

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 31/2018

de 10 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora MARIA DEOTINA TAVARES ANDRADE CARVALHO para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 4 de janeiro de 2019

O Primeiro-Ministro, JOSÉ ULISSES DE PINA CORREIA E SILVA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 1/2019

de 10 de janeiro

A segurança marítima constitui um bem público de primordial importância para Cabo Verde, enquanto país insular, costeiro, Estado Porto e Estado de Bandeira, que compete ao Estado assegurar.

O bem público, segurança marítima, comporta custos avultados. Neste sentido, a 20 de junho de 2018 foi criada, mediante Decreto-Lei n.º 39/2018, a taxa de segurança marítima, adequando-se a cobrança dos custos do funcionamento do sistema de segurança aos beneficiários diretos do bem segurança marítima: as pessoas que viajam e os donos dos navios e das cargas que se transportam.

O Decreto-Lei n.º 39/2018, de 20 de junho, prevê entidades cobradoras diferentes, conforme a modalidade da taxa cobrada. Assim, as entradas de navios e fundeio nos Portos são cobradas pela concessionária da infraestrutura portuária do porto de entrada. Já, relativamente aos passageiros e consignatários de cargas, a cobrança é feita pelo emissor do título de transporte.

No entanto, neste momento, a entidade tecnicamente mais abalizada para realizar a cobrança e coleta dos fundos da taxa é concessionária da infraestrutura portuária.

Desta feita, pretende-se alterar a alínea d) do artigo 5.º do citado Decreto-Lei, permitindo assim que a concessionária geral portuária também possa realizar a cobrança efetuada aos passageiros e consignatários das cargas.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2018, de 20 de junho, que cria a taxa de segurança marítima.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 20 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Aos passageiros e consignatários das cargas por cada viagem e trajeto e é paga à concessionária geral portuária;

[...]”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 06 de dezembro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva — Olavo Avelino Garcia Correia — José da Silva Gonçalves

Promulgado em 4 de janeiro de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 2 /2018

de 10 de janeiro

O artigo 3.º-A aditado ao Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV), através do Decreto-lei n.º 57/2017, de 6 de dezembro, estabelece que as empresas que operem no âmbito do CIN-CV estão sujeitas ao regime fiscal constante do Capítulo IV da Lei n.º 26/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprovou o código dos benefícios fiscais, e que estão sujeitas ao regime aduaneiro, previsto no Título V do código aduaneiro, que fala em destino e regimes aduaneiros, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho.

Como os bens e serviços produzidos pelas entidades licenciadas no CIN-CV destinam à exportação ou comercialização dentro do próprio centro internacional de negócios, as empresas licenciadas quer para indústria quer para comércio podem dispor de entrepostos industriais, nos termos do regime de entrepostos aduaneiros ou zonas francas ou entrepostos francos em que as importações efetuadas estarão no regime aduaneiro suspensivo, sujeito as garantias previstas na Lei.

Considerando a necessidade de fixar os procedimentos, designadamente, a caução aduaneira, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho, por forma a permitir aos agentes económicos inscritos no CIN-CV agilizar as importações de matéria-prima sem colocar em risco a sua sustentabilidade financeira.

